



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Processo: 00102215220198173130

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a dnota presença de V. Ex.º, por via de seus advogados infra-assinados, irresignada com a com a decisão que negou seguimento ao recurso especial oposto, interpor AGRAVO, requerendo desde logo o processamento das razões anexas, bem como sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça - S.T.J. -, onde deverá ser apreciado *in totum*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PETROLINA, 1 de abril de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: ALTINO BENEDITO DA SILVA

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DOUTOS MINISTROS,**

DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

A r. decisão agravada foi publicada em 25/03/22 (cf. certidão de fls. ...). Portanto, é manifestamente tempestivo este agravado, interposto hoje, dia 04/04/2022, dentro do prazo legal.

A R. DECISÃO AGRAVADA

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto por entender, equivocadamente, que em face da incidência da Súmula 83 do STJ, “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Com a devida vênia, tais fundamentos não se sustentam. Isto porque o pedido constante de peça inaugural é líquido e certo no valor de R\$ 2.700,00 A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DAMS.

Ao prolatar a r. sentença, o MM. Juiz julgou procedente o pedido para condenar a ré, ora recorrente ao Ocorre que o Douto Magistrado imputa à ré, ora Apelante, ALÉM da condenação em indenizar a Recorrida pelos desembolsos médicos, a condenação para indenizá-la ante o grau de invalidez, vejamos:

"[...] Isto posto, por todos os motivos explicitados alhures, JULGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente Ação de Cobrança, EXTINGUINDO o feito COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança, para determinar à parte ré que proceda ao pagamento do valor de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), com juros de 1% e correção monetária, a partir do evento danoso, relativos à invalidez, acrescidos dos valores referentes às despesas médicas e hospitalares realizadas, devidamente comprovadas, no valor de R\$ 1.995,00 (mil, novecentos e noventa e cinco reais), com juros de 1%, a partir da data da citação, e correção monetária da data do desembolso; e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. [...]" (gn)

Ora n. Julgadores, verifica-se que não houve pedido do Recorrido para indenização por INVALIDEZ.

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se EXTRA PETITA.

Irresignado com tal decisão, a requerida interpôs recurso de Apelação, o qual foi negado provimento pela Corte.

Nesse contexto, o presente recurso enquadra-se na alínea “a” do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, como será demonstrado nestas razões, visto que a decisão recorrida, ao negar conhecer os termos do recurso declaratório interposto, violou a art.1022 do CPC, bem como, ao negar adequar a sentença aos limites do pedido, observando, pois, o princípio da adstrição do julgador ao pedido autoral, ou seja, a obrigatoriedade de congruência entre o dispositivo da sentença e a pretensão expressa da parte, violou os arts. 141 e 492 do NCPC.

Assim sendo a decisão mantida em relação a condenação de invalidez, não resta alternativa senão a interposição do presente recurso.

Conforme se verifica não foi observado que a presente demanda foi ajuizada somente com a finalidade de reaver o valor desembolsado com relação as despesas médicas e não por invalidez.

O v. acórdão recorrido deu parcial provimento a apelação da ora recorrida, nos seguintes termos:

“[...] O princípio da congruência exige a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade de julgamento por ser citra, extra ou ultra petita, a teor dos artigos 141 e 492, caput, ambos do CPC, observe: Art. 141: o “juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”. E art. 492: é “vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Pois bem. Na petição inicial, o autor claramente buscou a indenização pelas despesas médicas suplementares, bem como pela debilidade apresentada em razão do acidente sofrido, conforme trechos abaixo transcritos: (...) Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, tamanha fora a surpresa deste quando informado pela seguradora que seu pedido de indenização fora cancelado em virtude de não se justificar a cobertura pleiteada, face ser a vítima proprietário do veículo e estar o mesmo com o pagamento do Seguro DPVAT caracterizado como irregular, ou seja, com pagamento em atraso. (...) Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei no 6.194/74 (...) c) Que julgue a presente AÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito à indenização, determinando que a Ré pague a referida indenização referente ao SEGURO DPVAT no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em decorrência do acidente e dos gastos com fisioterapia e medicamentos. Por essa razão, atento aos fatos narrados e ao pedido, entendo ser a sentença congruente com o pedido e não se tratar de sentença extra petita.

Como se verifica facilmente, o v. acórdão recorrido viola diretamente o art. 141 e art. 492 do código de processo civil.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA

A r. sentença além da condenação em danos morais também condenou em indenização por invalidez que não foi pedido pela parte autora na inicial.

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização por danos materiais e morais, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial - indenização por seguro DPVAT - a sentença revelou-se extra petita.

Resta claro que o Eminent Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da r. sentença com relação a condenação da invalidez permanente.

Configurando assim em julgamento EXTRA PETITA.

A decisão da Colenda do Tribunal de Justiça de Pernambuco deu à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, no caso em comento, o v. acórdão diverge do entendimento dado pelo Egrégio tribunal de Justiça do RS, cujo acórdão divergente e paradigma leciona -se:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE ANALISOU PEDIDO DIVERSO DO REQUERIDO NA INICIAL. SENTENÇA “EXTRA PETITA”. VÍCIO INSANÁVEL. Trata-se de ação de cobrança de indenização decorrente de acidente de trânsito em face de lesões nos testículos e epidídimos direito, julgada parcialmente procedente na origem. A parte autora fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, “ex vi” dos artigos 141 e 492, ambos do CPC/15, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (“ultra”), fora (“extra”) ou abaixo (“citra” ou “infra”) do pedido. No caso telado, restou violado o princípio da correlação entre os pedidos e a sentença, uma vez que, ao sentenciar, o magistrado não analisou os requisitos necessário para o fim da aplicação do artigo 31 da Lei n. 9.656/98, conforme postulado na inicial, sendo que o julgamento de parcial procedência da ação se deu com base em artigo diverso. A inicial narra acidente de trânsito ocorrido em 22/05/2008, com lesões corporais no testículo e epidídimos direito, e a sentença julga com base na perícia que avaliou lesões diversas (joelho, perna e tornozelo direito), evidenciando a ausência de correlação entre a inicial e o julgado. Desconstituição da sentença impositiva de modo a viabilizar o cumprimento exato e completo do ofício jurisdicional, para o fim de que a jurisdição seja prestada na plenitude “ex vi legis” dos artigos 141 e 492, ambos do CPC/15. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA (Apelação Cível, Nº 70080902562, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nílton Carpes da Silva, Julgado em: 23-05-2019)

No caso dos autos, como se vê o E. Tribunal do Pernambuco não considerou que foram ultrapassados os pedidos contidos na inicial violando diretamente o art. 141 e art. 492 do código de processo civil.

Diante do exposto, o agravante confia em que será dado provimento a este agravo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e admitido o recurso especial por ela interposto, determinando-se a subida do seu recurso especial.

Caso este e. Superior Tribunal de Justiça entenda que estão presentes no instrumento deste agravo os elementos necessários ao exame da causa, requer seja, desde logo, apreciado o mérito do recurso especial, a fim de que se reconheça a violação ao art. 141 e art. 492 do código de processo civil, dando a interpretação correta à questão federal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PETROLINA, 1 de abril de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE
rio